

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECEER  
AO PL Nº 1.983, DE 2015**

**PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2015**

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública

**Autor:** Deputado Hildo Rocha

**Relator:** Deputado Rodrigo de Castro

**I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada confere nova redação ao art. 28 da Lei dos Cartórios, para limitar os rendimentos auferidos, a cada mês, por notários e oficiais de registro ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Determina-se, ainda, que, pagas a remuneração e as demais despesas, o excedente dos emolumentos arrecadados será repassado

à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração, que deverá partilhar os valores, destinados exclusivamente à saúde, com Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em data recente, a CCJC deliberou pela inadmissibilidade da PEC 411/2014, que pretendia estender a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal às empresas públicas e de economia mista, aos concessionários e permissionários de serviços públicos e aos delegatários de serviços notariais e de registro.

Por sua vez, são inúmeros os acórdãos já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da exercida pelos poderes de Estado, não podendo o regime jurídico do titular da serventia extrajudicial ser confundido com o do servidor. (ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011).

Por fim, de acordo com o artigo 236 da Carta da República, “os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público”. Notários e registradores, portanto, embora desempenhem atividade de relevante interesse público, não são titulares de cargos públicos efetivos, não podendo ser comparados a servidores públicos.

Se mesmo a PEC nº 411, de 2014, que buscou estabelecer teto remuneratório a pessoas que não são consideradas agentes públicos revelou-se inadmissível, com muito mais razão se revela inconstitucional e injurídico o presente projeto de lei.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.983, de 2015. Quanto ao

mérito, manifesto-me pela rejeição. Resta prejudicado o exame da adequação financeira e orçamentária da proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Rodrigo de Castro  
Relator